



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0027807-32.2011.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Alexandre Magnus F. Freire

Apelado : Emilton Dantas Soares

Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRELIMINAR. CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PARA 3º SARGENTO. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS. CONCLUSÃO POR FORÇA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR DECISÃO DE MÉRITO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS

NO DECRETO Nº 23.287/2002.
DISCRICIONARIEDADE. AFASTAMENTO.
REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.
APELO DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil, ocorre continência “entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras”, é dizer, quando se verifica que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir, e o objeto de uma abrange o das outras.

- A decisão judicial que concede os efeitos da tutela antecipada apenas adianta de forma provisória a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada por meio de decisão meritória transitada em julgado.

- Consoante enunciado no art. 2º, do Decreto Estadual nº 23.287/2002, para a obtenção da Graduação de 3º Sargento é indispensável a conclusão com aproveitamento do Curso de Habilitação de Sargentos.

- Tendo o autor concluído o Curso de Habilitação de Sargentos por força de decisão provisória e, não havendo comprovação da sua confirmação por decisão de mérito transitada em julgado, é de se reconhecer o não preenchimento do requisito previsto no art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002.

- Não há que se falar em discricionariedade da Administração Pública, quando a lei possibilita a promoção a sargento, uma vez atendidos os pressupostos correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o apelo e dar provimento à remessa oficial.

Emilton Dantas Soares ajuizou a vertente **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de liminar**, em face do **Estado da Paraíba**, postulando, em sede de tutela antecipada, a sua promoção para 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba e, no mérito, a confirmação da liminar concedida, com a conseqüente anulação do ato que indeferiu a sua promoção.

Citado, o **Estado da Paraíba** ofereceu contestação, fls. 51/70, suscitando a existência de litispendência entre o feito em apreciação e o processo de nº 200.2010.002.635-6, a falta de interesse de agir e a impossibilidade de tutela antecipada para promoção de servidor. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos legais previstos no Decreto Estadual nº 23.287/2002, bem assim a discricionariedade da Administração em promovê-lo. Sustentou a litigância de má-fé do autor e pediu a improcedência do pedido inaugural.

Impugnação às fls. 83/92.

O Magistrado *a quo*, fls. 122/124, julgou procedente o pedido exposto na inicial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, rejeito as preliminares de litispendência

e de falta de interesse de agir arguidas pelo promovido, e no mérito, nos termos do art. 269, I do CPC c/c o artigo 1º do Decreto nº 23.287/2002 **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta por **EMILTON DANTAS SOARES** contra o **ESTADO DA PARAÍBA** e o faço para determinar a promoção do autor para 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com as devidas vantagens.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 126/131, suscitando, em sede de preliminar, a existência de continência entre o feito em apreciação e o processo de nº 200.2010.002.635-6. No mérito, defende a discricionariedade da Administração quanto à promoção, e a impossibilidade de auferir verbas retroativas.

Sem contrarrazões, fl. 134.

Houve, ainda, a sua **remessa oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 143/146, opinou pela rejeição da preliminar de continência, e não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cabe apreciar a **preliminar de continência** arguida pelo **Estado da Paraíba** na contestação, destacando, sem maiores delongas, não merecer guarida tal assertiva.

Com efeito, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil, ocorre continência “entre duas ou mais ações sempre que há

identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras”, é dizer, quando se verifica que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir, e o objeto de uma abrange o das outras.

Todavia, a demanda citada pelo ente estatal como motivadora da continência alegada, qual seja, processo nº 200.2010.002.635-6, teve como causa de pedir, o preenchimento dos requisitos exigidos para participar do CHS - Curso de Habilitação de Sargentos, sendo que, no presente caso, a causa de pedir consiste na conclusão do citado curso.

Assim, afasto a **preliminar** arguida.

O desate da contenta consiste em saber se **Emilton Dantas Soares**, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, faz jus à promoção para 3º Sargento da Polícia Militar, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 23.287/2002, e se a promoção consiste em ato discricionário do **Estado da Paraíba**.

Acerca do tema, o Decreto nº 23.287, de 20 de agosto de 2002, que revogou o Decreto nº 14.501/91, traz, nos arts. 1º e 2º, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – Possuam 10 (dez) anos de serviço efetivo, para a promoção de Cabo PM/BM;

II – Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III – Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV – Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V – Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI – Tenham pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM.

Art. 2º As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocado de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo os requisitos para a promoção, acima discriminados.

Do exame dos dispositivos acima citados, vislumbra-se que para a obtenção da Graduação de 3º Sargento, os interessados devem cumprir os requisitos exigidos, de **forma cumulativa**.

Nessa vertente, não merece prosperar a alegação do apelante no sentido de que a promoção consiste em ato discricionário do **Estado da Paraíba**, porquanto, na hipótese em testilha, a lei possibilita a promoção a sargento, uma vez atendidos os pressupostos correspondentes.

De acordo com **Gustavo Barchet**, “O poder discricionário verifica-se quando a lei, ao outorgar certa competência ao agente público, o faz conferindo-lhe certa margem de liberdade em seu exercício, podendo o agente público, frente ao caso concreto no qual é chamado a atuar, analisar a conveniência e a oportunidade do ato a ser praticado, bem como o seu conteúdo, nos termos e limites da lei”. (In. **Resumo de Direito Administrativo**. 2ª edição atualizada – Rio de Janeiro, Elsevier: 2010, p. 76).

A respeito, julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER. POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO DE CABO NA VIGÊNCIA DO DEC. ESTADUAL Nº 23.287/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO AGUIDA. AFASTAMENTO. EXIGÊNCIA DE 10 ANOS NA PATENTE DE CABO PARA PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. REQUISITO PREENCHIDO POR APENAS UM DOS APELADOS. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Art. 1º. Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/PB e de Cabo PM/PB a 3º Sargento PM/PB, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos: - (...) VI. Tenham pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/PB; - Só há de se cogitar em direito adquirido à promoção se os autores já tivessem implementado as condições para a promoção à graduação de 3º sargento quando da edição do Decreto nº 23.287/2002. Isto porque a lei aplicável é aquela em vigor por ocasião do preenchimento dos requisitos necessários para a promoção, que é o fato gerador do direito. (TJPB – AC 20020110350341001 – Rel. Des. Leandro dos Santos – 1ª CC –12/03/2013).

E,

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. REQUISITO DE DEZ ANOS NA GRADUAÇÃO DE CABO. EXIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N.º 23.287/02. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA

DO INTERSTÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURIDICO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

O Decreto Estadual n. 23.287/02 exige o interstício mínimo de dez anos como Cabo PM para promoção a Terceiro Sargento. Para a participação no Curso de Habilitação de Sargentos é necessário o preenchimento dos mesmos requisitos para a própria promoção, insculpidos no Decreto nº 23.287/2002. Para reconhecimento do direito adquirido é indispensável que os requisitos para promoção estejam preenchidos na vigência do ato normativo revogado. (TJPB - 20020110568298002 - TRIBUNAL PLENO – Rel. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA – 07/01/2013).

Voltando a análise dos dispositivos supra, vislumbra-se que para obter a promoção para 3º Sargento da Polícia Militar, é indispensável, além do preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º, **a conclusão, com aproveitamento, do CHS - Curso de Habilitação de Sargentos**.

Nessa vertente, o documento de fl. 14 comprova que **Emilton Dantas Soares** concluiu o CHS - Curso de Habilitação de Sargentos por força de decisão judicial prolatada no processo nº 200.2010.006.635-6, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela perseguida, tendo, porém, a “certificação e aprovação definitiva no curso condicionada ao julgamento do mérito a seu favor com trânsito em julgado”.

Todavia, não há comprovação de que a medida de urgência em referência tenha sido ratificada por decisão definitiva, significa dizer, o autor não demonstrou a validação, por decisão judicial transitada em julgado, da conclusão do CHS - Curso de Habilitação de Sargentos ao qual se submeteu.

Ressalta-se que, muito embora esta relatoria, com fulcro no art. 130, do Código de Processo Civil, tenha oportunizado ao interessado demonstrar a confirmação, por decisão transitada em julgado, da medida de urgência que assegurou a sua participação no citado curso de habilitação, fls. 148/151, o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tal fim, conforme certificado à fl. 153.

Cabe esclarecer, por oportuno, que a decisão interlocutória que concede os efeitos da tutela antecipada apenas adianta de forma provisória a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação dos seus termos, ser ratificada por meio de decisão meritória definitiva, situação não verificada na hipótese em apreço. Significa dizer, “A conclusão do curso de habilitação de sargentos por força de liminar não confirmada por sentença definitiva fulmina a certeza do direito à promoção perseguida.” (TJPB; MS 999.2013.002772-8/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/06/2014; Pág. 11).

Nessa senda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, diante da reversibilidade das medidas judiciais de natureza precária, “A concessão de liminar para participar de curso de formação não se traduz no direito a nomeação ou a promoção.” (REsp 1211035/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Em caso semelhante, onde também se buscava a promoção à Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, esta Corte de Justiça já decidiu que, para se reconhecer o direito à promoção perseguida, é imprescindível a confirmação, por decisão de mérito transitada em julgado, da medida de caráter precário que assegurou a participação do interessado no CHS - Curso de Habilitação de Sargentos, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – Militar - Promoção de Cabo PM a 3º Sargento PM - Participação em Curso de Habilitação de Sargentos por força de decisão judicial precária não confirmada em

juízo de mérito - Desistência da ação - Conclusão do curso - Pleito de promoção - Indeferimento - Impetração - Não atendimento dos requisitos do Decreto no 23.287/02 - Ausência de interstício mínimo de 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM - Ausência de interesse processual - Inteligência do art. 6º, 9º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC - Denegação da ordem.- Inexiste interesse processual que autorize a concessão de mandado de segurança em favor de policial militar que não atende ao requisito inserto no art. 1º, X, do Decreto nº 23.287/2002, ou seja, possuir no mínimo 10 (dez) anos de exercício na graduação de Cabo. PM, para sua promoção a 3º Sargento PM.- **A simples conclusão de Curso de Habilitação a Sargento PM, cuja inclusão se deu por força de decisão interlocutória de primeiro grau, que não chegou a ser confirmada em sentença final, eis que extinta a ação por desistência, consoante consulta formulada ao SISCOP, não configura direito líquido e certo à promoção. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05875312520138150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 14-05-2014).**

Sendo assim, diante do não cumprimento da exigência prevista no art. 2º, do Decreto nº 23.287/2002, já que o autor não demonstrou a validação, por decisão judicial transitada em julgado, da conclusão do Curso de Habilitação de Sargentos, merece reforma a sentença submetida a reexame obrigatório, para julgar improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO, AO TEMPO EM QUE DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O**

PEDIDO.

Em razão da inversão do ônus sucumbencial, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a regra do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 1º de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator